

JURISPRUDENCIA

Continued from 1002.

JURISPRUDENCIA

**Tribunal de
Contas de
Goiás**

APOSENTADORIA — DIREITO A PROVENTOS
CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO
DE CLASSE SUPERIOR

— Todo funcionário público estadual que, ao requerer sua aposentadoria, provar que a 8 de janeiro de 1964 contava tempo suficiente para aposentar-se voluntariamente, fará jus aos benefícios da Lei n.º 4.100, de 1962, a menos que tenha optado pelo abono concedido pela Lei 4.600, de 1963.

TRIBUNAL DE CONTAS DE GOIÁS

Resolução n.º 169

Relator: Ministro Carlos Dayrell

VISTOS, oralmente relatados e discutidos os presentes autos n.º 2-1142/65, em que é este Tribunal chamado a pronunciar-se sobre a legalidade do Decreto de 9 de março do ano em curso, por via do qual foi concedida a T. J. P., “nos termos dos artigos 129, 248, 249, item III, alínea “a”, e 257 da Lei n.º 4.100, de 6 de julho de 1962, respeitados os efeitos do artigo 254, item I, do mesmo diploma legal, em consonância com o artigo 5.º, § 1.º, da Lei n.º 4.600, de 1.º de outubro de 1963, a aposentadoria no cargo de Fiscal de Rendas, Nível “E”, Referência Base, fixando os seus proventos anuais de inatividade na importância global de Cr\$ 3.633.448, correspondente à remuneração do cargo de Assessor Fiscal,

Nível “G”, Referência Base, nos doze meses anteriores à data do pedido de aposentadoria, assim discriminada: Vencimentos (parte fixa): Cr\$ 616.000; Vencimentos (parte variável): Cr\$... 3.017.448, visto contar mais de trinta (30) anos de serviço público”:

RESOLVE o Tribunal de Contas, por maioria de votos e de acordo com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Adjunto do Procurador, determinar se proceda, para fins de direito, ao registro do mencionado ato, baixado que foi por autoridade competente, em processo regularmente instruído e com fundamento nas disposições legais à espécie aplicáveis.

Com efeito, dos autos resulta pro-

vado que o Sr. T. J. P. contava mais de 30 anos de serviço público a 8 de janeiro de 1964, data do início da vigência da Lei n.º 4.600, de 1.º de outubro de 1963, que revogou o art. 254 da Lei n.º 4.100, de 6 de julho de 1962 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás).

Assim sendo, direito lhe assistia aos benefícios estipulados nesta última lei, face à ressalva decorrente do art. 5.º, § 1.º, do primeiro dos estatutos legais citados, *in verbis*:

“Os servidores que, na data da vigência desta Lei, contarem tempo suficiente para aposentadoria voluntária, não se manifestarem, dentro de 60 (sessenta) dias, por escrito e com firma reconhecida, opção pelo abono de que trata o art. 1.º, gozarão dos benefícios estipulados na legislação anterior”.

Ocupante, à época em que requereu sua aposentadoria, do cargo de Fiscal de Rendas, não pode ser pôsto em dúvida seu direito a proventos correspondentes à remuneração da classe de Assessor Fiscal, imediatamente superior, observada a média de que trata o art. 249 do aludido Estatuto (Lei n.º 4.100, de 6 de julho de 1.952).

De fato, por força da ressalva a que se fez referência, contida no art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 4.600, todo funcionário público estadual que, ao requerer sua aposentadoria, provar que a 8 de janeiro de 1964 contava tempo suficiente para aposentar-se voluntariamente, fará jus aos benefícios da Lei n.º 4.100, a menos que tenha optado pelo abono concedido pela lei revogadora. Deverá, pois, se detentor de cargo de carreira, ser aposentado com o vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior, ou com o acréscimo de 30%, se ocupante da última classe da carreira, ou se titular de cargo isolado.

É evidente que para a aplicação, em tais hipóteses, dos favores da Lei 4.100, citada, dever-se-á ter em vista a situação do funcionário à época do pedido de aposentadoria. Para ele é como se continuasse em pleno vigor o art. 254 da referida lei. O seu cargo

e respectivo vencimento ou remuneração, quando do pedido de aposentadoria, e não quando do início da vigência da Lei 4.600, é que interessam, pouco importando que já não sejam os mesmos que ocupava e percebia ao iniciar-se tal vigência, pouco importando que o cargo de que era titular, isolado àquela ocasião, tenha passado a ser de carreira, ou vice-versa. Para o funcionário, na hipótese focalizada, é como se o art. 254 da Lei n.º 4.100 não tivesse sido revogado — repete-se.

Ora, se assim é, o Sr. T. J. P., que contava mais de 30 anos de serviço ao entrar em vigor a por vizes citada Lei n.º 4.100; que não optou pelo abono nela previsto continuando, assim, a fazer jus aos benefícios da Lei n.º 4.100; que era detentor do cargo de Fiscal de Rendas, por força de aproveitamento decorrente de expressa determinação da Lei n.º 5.553, de 11 de novembro de 1934, cargo esse de carreira, pois não pode haver dúvida, face à Lei n.º 5.000, de 14 de novembro de 1964, quanto à existência de carreira nos cargos da série de classes “Fiscalização Financeira” tinha inconcusso direito a aposentar-se com a remuneração da classe imediatamente superior observada a média de que trata o art. 249 da Lei n.º 4.100, citada.

Que o cargo de Fiscal de Rendas integra uma carreira, que tem como classe final a de Assessor Fiscal, é de evidência notória, como o demonstrou o luminoso parecer de fls. 31 a 35 — que muito bem recomenda seu ilustre e culto autor e tem assim o importante Órgão a que pertence —, dispensando, claro, fundamentado, rigorosamente jurídico que é, considerações outras a respeito da questão.

É verdade que este Tribunal sustentou, mais de uma vez, antes da vigência da Lei n.º 5.000, de 14 de novembro de 1963, que a Lei n.º 2.588, de 23 de setembro de 1959, de que é uma reprodução do artigo 254 da Lei n.º 4.100, tinha um conceito próprio de “carreira”, como tal considerando, exclusivamente para os fins nela previstos, o conjunto de classes 0 a 7, da mesma profissão ou atividade, com vencimentos progressivos no tempo. Tanto isto é certo que, em tais pronunciamentos,

não considerava isolados os cargos do fisco, negando aos seus titulares, indistintamente como se pretendia, o acréscimo de 30%, quando de sua aposentadoria. Não é menos verdade, porém, que, acatando, como era de seu dever, decisões em sentido contrário proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, mudou esta Corte de Contas de orientação, julgando legais atos concessivos de aposentadoria ou retificadores de aposentadorias anteriormente deferidas, baixadas em desacórdio com esse entendimento, mas em harmonia com pronunciamentos do Poder Judiciário.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS, em Goiânia, aos 31 de março de 1.965.

Waldyr Castro Quinta, Presidente.
Carlos Dayrell, Relator. Nelson Silveira — voto separado. Venerando de Freitas Borges (vencido). Napoleão C. Ferreira. — Fui presente: Hegesipo C. Meireles, Procurador.

Voto vencido:

Não há como fugir-se à regra estabelecida pelo artigo 257, da Lei n.º 4.100, de 6 de julho de 1962, para o cálculo dos proventos de aposentadoria do pessoal do fisco:

“O provento de inatividade do pessoal do fisco será calculado sobre a média da remuneração percebida nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria”.

(O grifo é nosso).

Ainda que aplicabilidade houvesse, das disposições do item I, do artigo 254, da lei precitada, ao pessoal do fisco, com a qual não concordo por ilegal (os cargos do fisco, à época da vigência desse dispositivo foram sempre isolados), o Fiscal de Rendas T. J. P. só poderia ter proventos calculados à base da remuneração do cargo de Assessor Fiscal, doze (12) meses depois de sua aposentadoria. Até lá, teria ele, tão-somente, como proventos, “a média da remuneração percebida nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria”. Esta a regra

especial para toda e qualquer aposentadoria do pessoal do fisco. Ao Executivo lícito não é deixar de aplicar uma regra especial existente e específica a uma determinada categoria de servidores, para aplicar-lhe uma outra de caráter geral.

Robustece, ainda mais, esta minha convicção, a Lei n.º 5.169, de 11 de agosto de 1964, que dispõe sobre os proventos de aposentadoria dos funcionários do fisco. Ali, numa verdadeira regulamentação do artigo 257, da Lei n.º 4.100, é assegurado ao pessoal do fisco o reajustamento anual de seus proventos, com base sempre na remuneração do respectivo cargo, percebida no ano anterior.

A Lei n.º 4.600, de 1.º de outubro de 1963, ao respeitar o direito adquirido, não deixou dúvidas quanto a verdadeira situação do servidor que à época de sua vigência contasse com trinta ou mais anos de serviço público: — teria ele os benefícios estipulados na legislação anterior.

E quais eram estes benefícios?

Para o ocupante do cargo de Fiscal de Rendas, naquela época, a despeito de decisões contrárias deste Egrégio Tribunal, cargo isolado, — por definição e por inúmeros eruditos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado — outro não seria do que o aumento puro e simples de trinta por cento (30%) em seus proventos, calculados, sempre, na base da remuneração percebida nos doze meses anteriores ao pedido de aposentadoria.

É de se ressaltar ainda que fugiram totalmente ao exame deste Tribunal, as certidões fornecidas pelas Prefeituras de Jataí e Quirinópolis, certidões estas que deram ao requerente mais de dezesseis anos de serviço público (adendo de fls. 10), tempo sem o qual não teria direito a qualquer dos benefícios de que tratavam as disposições da Lei n.º 4.100, revogadas pela Lei n.º 4.600, de 1.º de outubro de 1963.

Não encontrando, pois, razões que me convençam do acerto da medida, é que voto no sentido da conversão do julgamento em diligência, para que o

senhor Governador do Estado determine a lavratura de outro ato, aposentando T. J. P., no cargo de Fiscal de Rendas, com proventos fixados na média da remuneração percebida nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, acrescidos de um aumento de 30% (trinta por

cento), ex vi do disposto no item II, do artigo 254, da Lei n.º 4.100, vez que à época da vigência da Lei n.º 4.600, tinha ele mais de trinta anos de serviço público, ocupante que era, de cargo isolado de provimento efetivo.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em 31 de março de 1965.

Nelson Siqueira, Ministro

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXATOR — TOMADA DE CONTAS — DÉBITO — RECOLHIMENTO

— Nos processos de tomada de contas de detentores do dinheiro público, as importâncias porventura devidas à Fazenda Pública deverão ser recolhidas de uma só vez, sob pena de cobrança executiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DE GOIÁS

Acórdão n.º 1198/65

Relator: Ministro Waldyr Castro Quinta

VISTOS, expostos e discutidos êstes Autos número 2-05030/63, em que R. H. de S., invocando disposição do art. 104 do novo Estatuto dos Funcionários, pleiteia lhe seja permitido recolher, em parcelas mensais de 10% descontadas em sua remuneração, a importância do débito de Cr\$ 24.217,10 (vinte e quatro mil, duzentos e dezesseis cruzeiros e dez centavos), a que foi condenado a pagar à Fazenda Estadual pelo Acórdão n.º 908, de 2 de setembro de 1963 (Processo número 2-03036/63), dêste Tribunal, quando do julgamento de suas contas como Exator na Coletoria Estadual de Itapaci, no exercício de 1959,

R E S O L V E

O Tribunal de Contas, unanimemente, acolhendo pareceres dos Exmos. Srs. Drs. Procurador e Secretário, indeferir o pedido, por falta de amparo legal, para, confirmando a ordem de notificação do requerente, determinar que este, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao Tesouro do Estado a importância do alcance, sob pena de alienação administrativa da caução, cobrança executiva e mais medidas assecuratórias do recebimento, pela Fazenda, da quantia que lhe é devida.

Assim decide porque o novo Esta-

tuto dos Funcionários, em seu art. 104, ao permitir que as reposições e indenizações devidas por funcionário à Fazenda Pública sejam descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou da remuneração, não está, absolutamente, em incompatibilidade com outros preceitos legais, anteriormente e ainda hoje vigentes, que obrigavam e continuam obrigando o recolhimento dos alcances de uma só vez, no caso de débito apurado contra servidor nos processos judiciais de tomada de suas contas.

É sabido que a lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, tal como se vê do § 2.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei número 4.657, de 4 de setembro de 1.942).

A lei estadual número 604, de 10 de julho de 1952, em seu art. 64, mandou fossem aplicados os dispositivos da Lei federal número 830, de 28 de setembro de 1949 e os do Código de Contabilidade da União à tomada de contas dos responsáveis por bens e dinheiros públicos. Nem o novo Estatuto dos Funcionários, nem qualquer outra lei estadual revogou, expressa ou implicitamente, o art. 64 da Lei número 604, continuando, pois, em pleno vigor, para regularem aquela tomada de contas, os dois diplomas federais, ambos preservando (Lei número 830, art. 99, e Código de Contabilidade, art. 97) que o pagamento dos alcances se faça de uma só vez, sob pena de alienação administrativa da fiança, de cobrança executiva e de outras medidas capazes de assegurar o recebimento, pelo Estado, da quantia devida pelo exator.

Não há, pois, qualquer possibilidade de socorro a apêlo ao benefício do art. 104 do novo Estatuto, que não prevê, nem autoriza, que detentores dos dinheiros públicos os retenham consigo para ao depois os recolherem lentamente, em prestações. No caso, estaria a lei advogando para o diabo, permitindo, por exemplo, que um alcance de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) perpetrado por um exator que perceba mensalmente Cr\$...

200.000.00 (duzentos mil cruzeiros) de remuneração, pudesse ser pago em 1.000 (mil) prestações mensais!!!...

Aliás, as reposições e indenizações a que faz menção o art. 104 do novo Estatuto são de natureza muito diversa da representada pelo recolhimento de alcances apurados em processo judicial de tomada de contas. Reposições, ali, são atos de restituição de importâncias indevidamente pagas ao funcionário pelo Tesouro, e indenizações representam ressarcimentos de danos causados pelo funcionário ao patrimônio público, não se confundindo, assim, com os alcances, em que os dinheiros do débito são retidos pelo exator e ainda não entraram para os cofres públicos nem cresceram por isso o patrimônio do Estado.

É oportuno, afinal, observar-se que o sentido do art. 104 do novo Estatuto é absolutamente diverso daquele que lhe deseja emprestar o requerente. "As reposições e indenizações devidas pelo funcionário à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou da remuneração", no preceito textual daquele dispositivo estatutário. E isto não significa, de modo nenhum a criação de um direito para o funcionário, e sim, em verdade, a de uma garantia para o Estado, que, no dispositivo legal, afirma que descontará do servidor, com redução periódica de seu vencimento, a importância das reposições ou indenizações que ele estiver obrigado a prestar. O dispositivo é, pois, garantidor do Estado, e não do funcionário, a quem a lei não abre, em absoluto, a faculdade de pleitear o desconto parcelado: o Estado é que se encontra armado de poderes para, de ofício, ir descontando o débito, mas pode, sem lesão de qualquer lei, recorrer, por exemplo, à via judicial, para cobrar e receber de uma só vez a indenização ou a restituição que lhe for devida.

TRIBUNAL DE CONTAS, 14 de outubro de 1.963.

J. Gomes Filho, Presidente. Waldyr Castro Quinta, Relator. Napoleão Costa Ferreira. Carlos Dayrell. Fui presente: Hegesipo Campos Meireles, Procurador.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FISCAL DE RENDAS — — APOSENTADORIA — CÁLCULO DOS PROVENTOS

— Para a fixação dos proventos da inatividade do Fiscal de Rendas, a média da remuneração percebida nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria é calculada apenas sobre a parte variável da sua remuneração.

TRIBUNAL DE CONTAS DE GOIÁS

Resolução n.º 440/65

Relator: Ministro Carlos Dayrell

Vistos, oralmente expostos e discutidos êstes autos n.º 2-2554/65, que tratam do julgamento da legalidade e do consequente registro do Decreto de 3 de maio de 1965 (Diário Oficial n.º 9.696, de 17 de maio de 1965), pelo qual o Excelentíssimo Senhor Marechal Governador do Estado houve por bem conceder a A. M. dos S. “a aposentadoria no cargo de Fiscal Arrecadador, nível “B”, referência base, com os proventos anuais calculados sobre o cargo de Fiscal de Rendas A. F. 3.4.4-0 e Fiscal de Rendas, nível “C”, referência base (classe imediatamente superior), fixados na importância de Cr\$ 2.255.774 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro cruzeiros), visto haver a requerente “completado 32 anos de serviços prestados ao Estado”)

RESOLVE

O TRIBUNAL DE CONTAS, por maioria de votos, acolhendo parecer do Exmo. Sr. Dr. Adjunto de Procurador, converter o julgamento em diligência para que, mediante novo decreto, se reatificuem para Cr\$ 2.666.786 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis cruzeiros) os proventos anuais da inatividade, decompostos nas seguintes parcelas:

- a) — bruto anual do vencimento-padrão do cargo de Fiscal de Rendas, nível “C”, referência base, vigente à data do decreto de aposentadoria (ver Anexo I da Lei n.º 5.570, de 11-11-64) Cr\$ 756.000;
- b) — parte variável da remuneração, “percebida por um Fiscal de Rendas, durante o período de novembro de 1963 a outubro de 1964”, (de acordo com informação de folhas 26 Cr\$ 1.662.855;
- c) — gratificações adicionais correspondentes a 2 (dois) quinquênios: Cr\$ 247.931;

Total: ... Cr\$ 2.666.786.

Assim decide porque a correta aplicação do critério legal do artigo 257 do Estatuto não é a que lhe deu o decreto, quando, para a determinação dos proventos da inatividade, estipulou uma média para a parte fixa (vencimento) da remuneração do cargo de Fiscal de Rendas.

Em verdade, o artigo 257 citado prescreve que

“O provento da inatividade do pessoal do Fisco será calculado sobre a média da remuneração percebida nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria”,

mas tal preceito legal não está a dizer, absolutamente, que o provento deva equivaler com precisão àquela média de remuneração. Para o cálculo, a remuneração é apenas tomada como referência:

“O provento será calculado sobre a média da remuneração”, o que evidentemente não é o mesmo que se dizer que o provento terá o mesmo valor daquela média.

Percebendo os funcionários do Fisco, na atividade, uma remuneração que em parte é fixa (o vencimento) e, noutra parte, varia no tempo (as percentagens sobre a arrecadação), o cálculo dos proventos daqueles servidores, no caso de transferência para a inatividade, através de aposentadoria, dependeria da adoção de um critério legal exatamente para a determinação de um **quantum** relativo, não ao fixo, já conhecido, imutável, pré-determinado, mas sim e precisamente ao variável, e assim, na melhor e na mais correta interpretação, o que o artigo 257 do Estatuto faz é exatamente adotar o critério da média, para o estabelecimento da quota de proventos na inatividade referente à parte variável da remuneração na atividade.

No caso tratado nestes autos, o componente fixo dos proventos, equivalente aos vencimentos do cargo de Fiscal de Rendas, nível “C”, referên-

cia base, já era conhecido com exatidão, e correspondia, como corresponde, a Cr\$ 756.000 (setecentos e cinquenta e seis mil cruzeiros) anuais, mas o decreto, ao fixar deficientemente aquele componente em apenas Cr\$ 383.200 (trezentos e oitenta e três mil e duzentos cruzeiros), desfalcou o patrimônio do aposentado, transgredindo preceito da Constituição Federal (§ 2.º do artigo 191) segundo o qual “os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar trinta anos de serviço”. E como êsse preceito, de ordem constitucional, sobrepára a qualquer outro, de lei meramente ordinária, a interpretação legítima do artigo 257 do Estatuto somente poderá ser aquela que respeite e dê cumprimento ao princípio da integralidade do vencimento, submetendo ao critério da média apenas a parte variável da remuneração.

Daí a razão da diligência.

Restitua-se o processo à Secretaria de Estado da Administração, para os fins de direito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 de junho de 1965.

Waldir Quinta, Presidente

Carlos Dayrell, Relator

Ronam Machado

N. Siqueira — vencido

Fui presente: Altair M. Jardim — Procurador.

